

REFLEXÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Arnoldo Camanho de Assis

Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Graduado pela Universidade de Brasília, onde cursou o Mestrado em Direito e Estado. Pós-graduado pela Academia de Direito Internacional da Haia, na Holanda, e pela Universidade de Coimbra, em Portugal. Doutorando em Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires. Professor de Direito Processual Civil na Escola de Administração Judiciária do TJDF, na Escola da Magistratura do Distrito Federal, na ATAME - Pós-graduação e Cursos e no Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Academia Brasileira de Direito Processual Civil.

REFLEXÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. DADOS HISTÓRICOS

Em 2009, o então Presidente do Senado Federal, José Sarney, criou uma comissão de juristas a quem foi atribuída a tarefa de elaborar o anteprojeto de um Novo Código de Processo Civil¹. Essa comissão de alto nível foi presidida pelo Ministro Luiz Fux e contou com as luzes de Teresa Arruda Alvim Wambier – relatora da comissão –, Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizete Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto Santos Bedaque, Marcos Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. O anteprojeto foi entregue ao Senado Federal no fim do primeiro semestre de 2010, convertendo-se no Projeto de Lei do Senado (PLS) 166/2010. Aprovado o substitutivo ao projeto original no fim de dezembro de 2010, foi enviado à Câmara dos Deputados, onde recebeu o nº 8.046/2010, tendo sido devolvido ao Senado Federal com diversas modificações, até ser aprovado definitivamente em dezembro de 2014. Enfim, depois de tramitar por pouco mais de quatro anos no Congresso Nacional, o texto final foi enviado à sanção presidencial no dia 17 de dezembro de 2014.

Apenas para se estabelecer breve comparação com o modo pelo qual se deu o nascimento, por assim dizer, do CPC de 73, cabe destacar que a tarefa de revisar o Código de Processo Civil de 39 foi atribuída, isoladamente, a Alfredo Buzaid, em 1961, pelo então Ministro da Justiça do Governo Jânio Quadros, Oscar Pedroso Horta². Buzaid apresentou seu anteprojeto em janeiro de 1964, tendo sido revisto pelos professores José Frederico Marques e Luiz Machado Guimarães, bem como pelo Desembargador Luís Antônio de Andrade do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro³. O anteprojeto, revisto, foi encaminhado ao Congresso Nacional por mensagem do Presidente da República, Emílio Garrastazu Médici, em 2 de agosto de 1972. Pouco mais de seis meses depois, em 11 de janeiro de 1973, era promulgada a Lei nº 5.869, que instituía o CPC ainda em vigor.

Assim como se deu com o CPC de 73, em que há dispositivo específico sobre a *vacatio legis* (art. 1.220), no NCPC também há previsão para que entre em vigor após o decurso de um ano a contar da data da sua publicação oficial (art. 1.044).

¹ Neste estudo, optou-se por utilizar as siglas CPC para “Código de Processo Civil” e NCPC para “Novo Código de Processo Civil”.

² MIOTTO, Carolina Cristina. A evolução do Direito Processual Civil Brasileiro: de 1939 à análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. Disponível na internet: <http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/viewFile/135/66>. Consultado em 25 de janeiro de 2015.

³ PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. História do Direito Processual Brasileiro – Das Origens Lusãs à Escola Crítica do Processo. São Paulo: Manole, 2002, p. 268.

2. A ESTRUTURA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em termos estruturais, e normalmente, as legislações codificadas dividem-se em Partes, Livros, Títulos, Capítulos, Seções e Subseções. Nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – editada em atenção ao comando constante do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República –, “o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte” (art. 10, inciso V), sendo certo que as Partes ainda podem “desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial” (art. 10, inciso VI).

O CPC de 73 é dividido em cinco livros, mas, curiosamente, não há a primeira divisão, que bem poderia haver, em Parte Geral e em Parte Especial. Os temas que caberiam em uma Parte Geral, inexistente no CPC de 73, encontram-se no Livro I, destinado ao Processo de Conhecimento⁴ e ⁵. Os demais livros regulam o Processo de Execução (Livro II), o Processo Cautelar (Livro III), os Procedimentos Especiais (Livro IV), havendo, ainda, um livro destinado às disposições finais e transitórias (Livro V).

O NCPC é estruturado em Parte Geral e em Parte Especial, cada uma delas dividida em livros. A Parte Geral agrupa seis livros, que cuidam dos seguintes temas: Das Normas Processuais Civis (Livro I), Da Função Jurisdicional (Livro II), Dos Sujeitos do Processo (Livro III), Dos Atos Processuais (Livro IV), Da Tutela Provisória (Livro V) e Formação, Suspensão e Extinção do Processo (Livro VI). A Parte Especial condensa três livros, numerados em algarismos romanos (Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento da Sentença; Livro II – Do Processo de Execução; e Livro III – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais), mais um sem numeração, a que o legislador chamou “Livro Complementar”, que trata das disposições finais e transitórias.

A divisão do novo Código em Parte Geral e em Parte Especial não só propicia visão mais clara da estrutura da legislação codificada como, para além disso, facilita o manuseio, a consulta e a busca por temas específicos, que certamente poderão ser encontrados nos livros específicos acerca de cada assunto. Tudo isso sem prejuízo de prestar expressiva homenagem à já referida Lei Complementar nº 95/98.

Em termos de quantidade, o NCPC é um pouco menor, com 1.070 artigos⁶, contra 1.220 do CPC de 73.

⁴ José Carlos Barbosa Moreira, na apresentação de seu clássico “O Novo Processo Civil Brasileiro”, já afirmava, litteris: “Noutra oportunidade, se for possível, tentar-se-á redigir uma Teoria Geral do Processo Civil, para estudar os institutos fundamentais da nossa disciplina, inclusive aqueles que, versados embora no Livro I do novo diploma, sob a rubrica ‘Do Processo de Conhecimento’, com maior propriedade se inseririam numa Parte Geral a que o legislador não abriu espaço na estrutura do Código” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1986).

⁵ EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO, citado pelo Ministro Luiz Fux, na Exposição de Motivos do NCPC (nº 33), leciona que “a ausência de uma parte geral, no Código de 1973, ao tempo em que promulgado, era compatível com a ausência de sistematização, no plano doutrinário, de uma teoria geral do processo. E advertiu o autor: ‘não se recomendaria que o legislador precedesse aos doutrinadores, aconselhando a prudência que se aguarde o desenvolvimento do assunto por estes para, colhendo-lhes os frutos, atuar aquele’ (Comentários ao Código de Processo Civil: v. II. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 8). O profundo amadurecimento do tema que hoje se observa na doutrina processualista brasileiro justifica, nessa oportunidade, a sistematização da teoria geral do processo, no novo CPC”.

⁶ Este trabalho foi concluído no dia 2 de fevereiro de 2015, quando ainda não tinha sido sancionada a lei instituidora do NCPC. Em sendo assim, e diante da possibilidade de haver veto a algum dos dispositivos constantes do texto enviado à sanção, pode haver redução do total de artigos previstos.

3. ALGUMAS ALTERAÇÕES IMPORTANTES

Levando em consideração que o objetivo deste estudo é apenas o de fazer breves comentários a algumas das alterações a serem implementadas com o NCPC, optou-se por pinçar apenas um tema de cada um dos livros de ambas as partes do novo Código – nove livros no total, sem contar o Livro Complementar –, perfazendo um total de nove matérias a serem estudadas.

» 3.1. O DIÁLOGO DO JUIZ COM AS PARTES

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (NCPC, Parte Geral, Livro I – Das Normas Processuais Cíveis).

Como se sabe, o princípio do contraditório — um dos pilares em que se sustenta a atividade processual — impõe ao juiz, em termos teóricos e na visão clássica, imprescindível observação do binômio informação/reação, na precisa e atual lição do processualista italiano Sergio La China⁷, bem adaptada à realidade brasileira por Nelson Nery Júnior⁸. No plano pragmático, e em bases concretas, “contraditório” quer dizer que em processo não pode haver surpresas, circunstância que impõe, sempre, seja ouvida a parte contrária (audiatur et altera pars). Tal noção, ao longo do tempo, e dada a relevância constitucional do tema⁹, vem recebendo contornos mais amplos, de modo a agregar ao binômio tradicional (informação/reação) outro componente, o “diálogo” que o juiz deve estabelecer com as partes, de modo a materializar a ideia de cooperação no processo.

CUNHA, a esse propósito, destaca:

O contraditório, atualmente, tem uma dimensão maior, passando a ostentar uma noção mais ampla de contraditoriedade. Tal noção deve ser entendida como garantia de efetiva participação das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de influírem, em igualdade de condições, no convencimento do magistrado, contribuindo na descrição dos fatos, na produção de provas e no debate das questões de direito¹⁰.

Daí, o acerto e a atualidade da regra contida no art. 10 do NCPC.

Entretanto, veja-se que, tomada em termos de estrita literalidade, a norma impõe ao relator no tribunal que, por exemplo, e ao verificar que o recurso de agravo de instrumento tenha sido interposto

⁷ Segundo Sergio La China, “... il principio del contraddittorio si articola, nelle sue manifestazioni tecniche, il due aspetti o tempi essenziali: informazione, reazione; necessaria sempre la prima, eventuale la seconda (ma necessario che sia resa possibile!)” in “L’esecuzione forzata e le disposizioni generali del codice di procedura civile”, Milano, 1970, pág. 394.

⁸ “Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis”, in “Princípios do Processo Civil na Constituição Federal”, São Paulo: Revista dos Tribunais: 1992, p. 122/123.

⁹ Constituição da República, art. 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

¹⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. Disponível na internet: <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo>. Consultado em 26/01/2015.

fora do prazo¹¹, antes de simplesmente negar seguimento ao recurso por manifesta intempestividade – matéria que, como se sabe, pode ser conhecida de ofício pelo relator –, ouça as partes, já que haverá de proferir decisão “com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Seriam inúmeros os casos em que, mesmo diante de matéria passível de ser conhecida e apreciada de ofício pelo juiz ou pelo relator, haveria necessidade de ouvir, antes, as partes, valendo citar, dentre eles, aqueles relativos à perda de objeto da ação, incompetência absoluta, intempestividade da contestação, nulidade de citação, ausência de preparo, falta de peça necessária no agravo de instrumento etc.

CUNHA, mais uma vez, leciona:

Em virtude da atual dimensão conferida ao contraditório, o juiz deve submeter a debate entre as partes as questões jurídicas, aí incluídas as matérias que ele há de apreciar de ofício. Realmente, o exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, implicando a possibilidade de ser ouvido *também* em matéria jurídica.

Assim, por exemplo, se ao juiz a parte aparenta ser ilegítima ou a norma invocada parece-lhe inconstitucional, mas não houve qualquer discussão ou debate sobre o assunto, cumpre-lhe, antes de se pronunciar a respeito, determinar a intimação das partes para que se manifestem sobre tal matéria. Ainda que lhe caiba examinar o assunto de ofício, impende conferir às partes a oportunidade de colaborar com a formação do seu convencimento, influenciando, desse modo, na decisão a ser tomada.

Essa participação confere maior legitimidade à decisão, evitando, inclusive, a existência de surpresa: as partes não serão surpreendidas com decisão que trate de matéria a respeito da qual não houve prévio debate, nem sobre a qual deixaram dar sua contribuição¹².

É bastante possível, entretanto, que a doutrina e a jurisprudência venham a dar contornos um pouco mais estreitos à regra do art. 10 do NCPC, levando em conta não só a lógica do razoável¹³, como, também, a experiência do direito comparado. De fato, o Código de Processo Civil português¹⁴, em seu art. 3º, nº 3, estabelece que “o juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem”.

¹¹ Nos termos do que dispõe o art. 1.002, § 5º, do NCPC, “excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de quinze dias”.

¹² CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório (...). Op. cit., disponível na internet: <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo>. Consultado em 26/01/2015.

¹³ Tomaszewski esclarece que, “para Siches, ao contrário do que ocorre com a lógica da inferência, de caráter neutro e explicativo, a lógica do razoável procura entender os sentidos e nexos entre as significações dos problemas humanos e, portanto, dos políticos e jurídicos, assim como realiza operações de valoração e estabelece finalidades ou propósitos” (TOMASZEWSKI, Adauto de A., A Lógica do Razoável – um ensaio sobre o pensamento de Recaséns Siches e a atuação do operador do direito, Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar, vol. 1, n. 1, jul/dez 1998, p. 126/127).

¹⁴ A Lei portuguesa nº 41/2013, de 26 de junho, retificada pela Declaração de Retificação nº 36/2013, de 12 de agosto, aprovou o novo Código de Processo Civil de Portugal (em vigor a partir de 1º de setembro de 2013), revogando o anterior CPC português, que havia sido instituído pelo Decreto-Lei nº 44.129, de 28 de dezembro de 1961.

Note-se bem que, no direito processual civil lusitano, o dispositivo transcrito, que culmina por dispensar a observância do princípio do contraditório quando configurada hipótese de “manifesta desnecessidade”, não indica, todavia, que casos seriam esses. CUNHA, mais uma vez, aponta que a doutrina portuguesa vem procurando indicar as hipóteses em que o juiz estaria dispensado do contraditório:

Segundo António Santos Abrantes Geraldês, são limitadas as situações em que se permite ao juiz decidir qualquer questão sem ouvir as partes: a) para indeferir qualquer nulidade invocada por uma das partes; b) em matéria de procedimentos cautelares, quando necessário prevenir a violação do direito ou garantir o resultado útil da demanda, destacando-se, ainda, uma específica hipótese de decretação de falência sem respeito ao contraditório prévio (*Temas da reforma do processo civil*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 82). Para José Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto, o contraditório prévio pode ser dispensado em procedimentos cautelares, na execução (em que a penhora é, em certos casos, realizada sem audiência prévia do executado), não devendo ter lugar o convite para discutir uma questão de direito, ‘quando as partes, embora não a tenham invocado expressamente nem referido o preceito legal aplicável, implicitamente a tiveram em conta sem sombra de dúvida, designadamente por ter sido apresentada uma versão fáctica não contrariada que manifestamente não consentia outra qualificação.’ (*Código de Processo Civil anotado*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, v. 1, n. 4, p. 7, n. 9, p. 10)¹⁵.

Essa experiência bem poderia iluminar, no novo sistema processual brasileiro, a interpretação que se haverá de dar ao art. 10 do NCPC, de modo a fazer com que o juiz ficasse liberado de atender ao seu comando normativo em determinadas situações, com o que se estaria dando prestígio aos princípios constitucionais da celeridade processual e da razoável duração do processo¹⁶.

>> 3.2. CONEXÃO ENTRE PROCESSO DE EXECUÇÃO E PROCESSO DE CONHECIMENTO

Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; (...) (NCPC, Parte Geral, Livro II – Da Função Jurisdicional).

A questão relativa à modificação da competência quando há um processo de execução em curso em determinado juízo e, em outro, tramita um processo de conhecimento, de natureza declaratória, acerca do mesmo título extrajudicial que embasa a execução, não é nova. A jurisprudência já entendeu que, mesmo que o processo cognitivo versasse sobre tema que pudesse eventualmente repercutir no processo de execução, não seria possível reconhecer relação de prejudicialidade daquele em relação a

¹⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório (...). Op. cit., disponível na internet: <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo>. Consultado em 26/01/2015.

¹⁶ Constituição da República, art. 5º, inciso LXXVIII.

este, sobretudo por não se poder aplicar ao feito executivo o disposto no art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC de 73, diante da proibição constante do art. 791, inciso II, desse mesmo Código, a *contrario sensu*.

Posteriormente, passou-se a entender que, como o fundamento jurídico que autorizava a reunião de processos em razão de conexão era a necessidade de se evitar sentenças conflitantes, e já que o processo de execução não se prestava à prolação de sentença de mérito, então não haveria conexão entre o feito cognitivo e o executivo. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

1. A conexão tem por fundamento jurídico a necessidade de promover a reunião de feitos a fim de evitar a prolação de sentenças de mérito conflitantes em cada um deles.
2. Se o processo de execução não se presta à solução do mérito da causa, inexistindo, pois, possibilidade de prolação de sentença de mérito, não se justifica a reunião da execução e do processo de conhecimento com fundamento em conexão, ainda mais quando o processo executivo teve seu curso sobrestado até a resolução do processo de conhecimento.
3. Agravo de instrumento provido. (Acórdão nº 771991, 20130020185405AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/03/2014, Publicado no DJE: 31/03/2014. Pág.: 211).

O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, já vinha reconhecendo a existência de conexão entre processo de conhecimento e processo de execução. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO – POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, EM COMARCA DIVERSA – ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA ‘D’, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PREQUESTIONAMENTO – OCORRÊNCIA – MÉRITO – CONEXÃO – ART. 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EXISTÊNCIA – JULGAMENTO CONJUNTO – NECESSIDADE – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ECONOMIA PROCESSUAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR – ART. 106 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – NÃO-DEMONSTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

II – As ações autônomas de declaração de inexistência da relação obrigacional possuem natureza jurídica idêntica à dos embargos do devedor, podendo, inclusive, substituí-los na hipótese de ajuizamento anterior, já que, repetir os mesmos fundamentos e causa de pedir nos embargos, implicaria litispendência;

III – Na espécie, há estrito liame de conexão entre a ação de execução das notas promissórias e a ação declaratória de inexistência de relação obrigacional, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos (art. 103 do Código de Processo Civil), prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (art. 106 do Código de Processo Civil);

IV – Cumpre ao Juízo de Direito, que teve a sua competência prorrogada, se for o caso, conferir à ação declaratória de inexistência de relação obrigacional o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, determinando, inclusive, presentes os requisitos legais, a suspensão da execução;

(...)

VI – Recurso especial improvido. (REsp 1169422/AL, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/06/2012).

O exposto reconhecimento do NCPC acerca da existência de conexão entre o processo executivo e o cognitivo relativo ao mesmo título extrajudicial que embasa a execução pacífica o entendimento sobre o tema, impondo-se, assim, e sem mais questionamentos, a reunião dos feitos perante o juízo prevento, onde deverão ser decididos simultaneamente (art. 58, do NCPC¹⁷).

Vale notar, ainda, que, nos termos do art. 59 do NCPC¹⁸, o fato determinante da prevenção, em vez de ser o primeiro despacho – quando os feitos conexos corriam em separado perante juízos de mesma competência territorial – ou a citação válida – quando os processos conexos tramitavam em juízos de diferentes comarcas –, passou a ser o registro ou a distribuição da petição inicial. A definição única de prevenção também serve ao propósito de simplificação, viabilizando uma melhor compreensão do novo sistema processual.

» 3.3. PRAZO EM DOBRO PARA TODAS AS MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. (NCPC, Parte Geral, Livro III – Dos Sujeitos do Processo).

Como bem se sabe, no sistema processual em vigor, a Fazenda Pública goza de vários benefícios processuais. Destacam-se, entre eles, em enunciação não exauriente, os prazos processuais diferenciados (art. 188 do CPC), a remessa necessária (art. 475 do CPC), a dispensa do adiantamento das despesas processuais (arts. 19 e 27, ambos do CPC), a dispensa de preparo para a interposição de recurso (art. 511, parágrafo único, do CPC), a prévia audiência dos respectivos representantes judiciais para a concessão de liminar em ação possessória (art. 928, parágrafo único, do CPC), a fixação

¹⁷ NCPC, art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

¹⁸ NCPC, art. 59. O registro ou distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

diferenciada de honorários advocatícios (art. 20, § 4º, do CPC), a dispensa de depósito prévio nas ações rescisórias (art. 488, inciso II, e parágrafo único, do CPC).

Esses benefícios, concedidos sob a argumentação básica de que “a Fazenda Pública apresenta-se em situação bastante diferenciada dos particulares, merecendo, portanto, um tratamento diverso daquele que lhe é conferido”¹⁹, são mantidos, em essência, no sistema processual que será instaurado com o NCPC.

No que se refere aos prazos processuais, contudo – em quádruplo para contestar²⁰ e em dobro para recorrer, nos termos do art. 188 do CPC de 73 –, o NCPC manteve o prazo diferenciado em benefício da Fazenda Pública, mas inova ao dispor que “a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais”. Assim, o benefício passou a ser o da dobra do prazo, sempre que este for fixado em favor da Fazenda Pública – a não ser nos casos definidos no art. 183, § 2º –, sem distinção entre “prazo para resposta” e “prazo para recurso”.

Essa nova sistemática, que impôs redução pela metade no prazo para a resposta da Fazenda Pública, certamente trará mais agilidade na tramitação dos feitos em que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público figurem no polo passivo da relação processual, vindo ao encontro da ideia de celeridade preconizada pelo novo ordenamento processual.

>> 3.4. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS DE 20 DE DEZEMBRO A 20 DE JANEIRO

Art. 218. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento. (NCPC, Parte Geral, Livro IV – Dos Atos Processuais).

A Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou o art. 93, inciso XII, da Constituição da República, passando a dispor que “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”. A partir daí, juízes e desembargadores passaram a marcar suas férias individualmente, fora dos períodos tradicionalmente utilizados para as férias coletivas, isto é, os meses de janeiro e julho de cada ano. Para fazer referência apenas ao âmbito da Justiça do Distrito Federal, subsiste o feriado compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de

¹⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Dialética, 2011, 9. ed., p. 35.

²⁰ O verbo “contestar”, aqui, deve ser entendido em sentido amplo, alcançando, a rigor, todas as espécies de atitudes que a Fazenda Pública pode tomar em face da citação, ou seja, contestar, reconvir, oferecer exceção, impugnar o valor da causa, reconhecer a procedência do pedido e, até mesmo, ficar revel.

janeiro, nos termos do que dispõe o art. 60, caput, da Lei nº 11.697/2008, mantendo a tradição da Justiça Federal (art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66).

O fim das férias coletivas, entretanto, culminou por criar situação difícil para os advogados, que, à conta do fato de o funcionamento da Justiça se dar de modo ininterrupto, deixaram de ter direito a um período de férias. A Ordem dos Advogados do Brasil, por atuação diligente de várias de suas seccionais, obteve a suspensão de prazos em diversas unidades da Federação, não havendo, contudo, uniformidade quanto ao período de suspensão, já que cada Corte culminou por fixar períodos distintos²¹.

A situação parece estar sendo resolvida agora, com o advento do NCPC, que, sem arranhar o comando constitucional, disciplina a suspensão dos prazos processuais durante o período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Para deixar claro que isso não se confunde com férias coletivas, o dispositivo legal estabelece que, nesses dias, “os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições”, ficando “ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei”.

No caso particular da Justiça do Distrito Federal, então, preserva-se o feriado instituído pelo art. 60, caput, da Lei nº 11.697/2008 – 20 de dezembro a 6 de janeiro –, após o que haverá de iniciar-se a suspensão de prazos prevista no art. 218 do NCPC. Se os juízes e desembargadores resolverem tirar férias, haverão de marcá-las, individualmente, para ter início a partir do dia 7 de janeiro.

Nesse espaço de tempo – 20 de dezembro a 20 de janeiro –, além de os prazos estarem suspensos, também não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

>> 3.5. TUTELA PROVISÓRIA

Art. 292. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (NCPC, Parte Geral, Livro V – Da Tutela Provisória).

O processo cautelar não existia, tal como conhecido hoje, no CPC de 39. Foi “criado”, por assim dizer, com o CPC de 73. BUZAID, na Exposição de Motivos do CPC de 73, disse, a respeito do Livro III:

7. Ainda quanto à linguagem, cabe-nos explicar a denominação do Livro III. Empregamos aí a expressão processo cautelar. Cautelar não figura, nos nossos dicionários, como adjetivo, mas tão só como verbo, já em desuso. O projeto o adotou, porém, como adjetivo, a fim de qualificar um tipo de processo autônomo. Na tradição de nosso direito processual era a função cautelar distribuída por três espécies de processos, designados por preparatórios, preventivos e incidentes. O projeto, reconhecendo-lhe caráter autônomo, reuniu os vários procedimentos preparatórios, preventivos e incidentes sob fórmula geral,

²¹ <http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/oab-da-bahia-conquista-ferias-de-30-dias-para-advogados-na-justica-comum/?cHash=e84d3fo98e35462f40e8a62c2d875825>; <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI209546,51045-TJES+aprova+suspensao+de+prazos+em+janeiro+e+garante+ferias+aos>; http://www.trt3.jus.br/download/avisos/aviso_suspensao_prazos.pdf;

não tendo encontrado melhor vocábulo que o adjetivo cautelar para designar a função que exercem. A expressão processo cautelar tem a virtude de abranger todas as medidas preventivas, conservatórias e incidentes que o projeto ordena no Livro III e, pelo vigor e amplitude do seu significado, traduz melhor que qualquer outra palavra a tutela legal.

Pois justamente o processo cautelar, o mais novo dos três tipos de processo, não sobreviverá à reforma. Na Exposição de Motivos do NCPC, o Ministro Luiz Fux esclarece que, “com a finalidade de simplificação”, desapareceu o Livro III, relativo ao processo cautelar. Isso não quer dizer que tenha desaparecido, por arrasto, a possibilidade de se obterem “medidas preventivas, conservatórias e incidentes” nem, mais ainda, de se antecipar a prestação jurisdicional. Essa função acautelatória passou a poder ser exercitada – entenda-se: requerida e deferida – sem a necessidade de se instaurar um processo autônomo, preparatório ou incidental, podendo-se dizer o mesmo em relação à concessão da tutela antecipada, isto é, à obtenção do resultado almejado antes do momento normal de entrega da prestação jurisdicional – a sentença.

Extrai-se da Exposição de Motivos do NCPC:

Extinguiram-se também as ações cautelares nominadas. Adotou-se a regra no sentido de que basta à parte a demonstração do *fumus boni iuris* e do perigo de ineficácia da prestação jurisdicional para que a providência pleiteada deva ser deferida. Disciplina-se também a tutela sumária que visa a proteger o direito evidente, independentemente de *periculum in mora*.

O Novo CPC agora deixa clara a possibilidade de concessão de tutela de urgência e de tutela à evidência. Considerou-se conveniente esclarecer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de [ineficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independentemente de



periculum in mora, por não haver razão relevante para a espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano.

Ambas essas espécies de tutela vêm disciplinadas na Parte Geral, tendo também desaparecido o livro das Ações Cautelares²².

O Livro V da Parte Geral do NCPC talvez seja a maior inovação do novo sistema processual, já que, sob o título “Da Tutela Provisória”, passará a concentrar a regulamentação acerca da tutela provisória de urgência – cautelar ou antecipada –, que pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, ou à tutela provisória da evidência, que haverá de ser concedida independentemente da materialização de periculum in mora. A exata compreensão do que seja “tutela provisória” e a distinção entre “tutela de urgência” e “tutela da evidência” serão de fundamental importância para o dia a dia da atividade judiciária.

FUX ressalta:

A tutela de urgência e da evidência podem ser requeridas **antes** ou **no curso** do procedimento em que se pleiteia a providência principal.

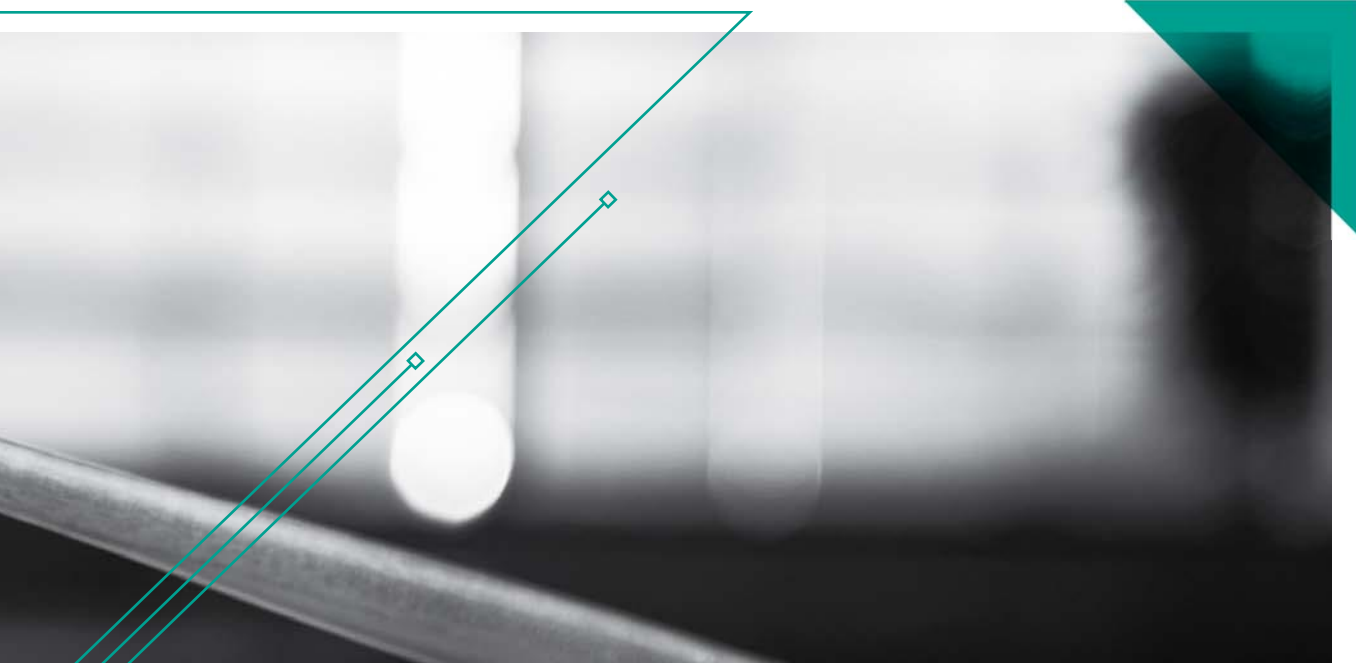
Não tendo havido resistência à liminar concedida, o juiz, depois da efetivação da medida, extinguirá o processo, conservando-se a eficácia da medida concedida, sem que a situação fique protegida pela coisa julgada.

Impugnada a medida, o pedido principal deve ser apresentado **nos mesmos autos** em que tiver sido formulado o pedido de urgência.

As opções procedimentais acima descritas exemplificam sobremaneira a concessão da tutela cautelar ou antecipatória, do ponto de vista procedimental²³.

²² Exposição de motivos do NCPC, nº 3.

²³ Exposição de Motivos, *ibidem*. Os destaques em negrito são do texto original.



A desnecessidade de ajuizamento de mais de uma ação para que se formule o pedido principal e o pedido acessório deixa ver que, com modificação de tal envergadura, busca-se alcançar não só o propósito de conferir verdadeira efetividade ao processo como, além disso, a pretensão de materializar o ideal de simplificação, que é um dos princípios que nortearam a reforma processual.

>> 3.6. A OPÇÃO LEGISLATIVA DE PERMITIR AO JUIZ QUE BUSQUE SALVAR OS PROCESSOS

Art. 315. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício. (NCPC, Parte Geral, Livro VI – Formação, Suspensão e Extinção do Processo).

Quando escreveu sobre o capítulo das nulidades processuais no CPC de 73 (arts. 243 a 250), PONTES DE MIRANDA salientou:

“O que logo surpreende o leitor do Código de Processo Civil é que, no Título V, onde se trata das nulidades, a lei mais se preocupasse com as regras jurídicas contrárias à nulidade, ou à sua decretação. O legislador traduziu bem o seu propósito político de salvar os processos²⁴.

Aqui, parece que o legislador manteve-se fiel a esse mesmo propósito, qual seja, o de salvar os processos, já que o juiz, sempre que possível, haverá de conceder à parte oportunidade de corrigir o vício, antes de proferir decisão sem resolução de mérito.

O dispositivo legal destacado aponta de modo firme para a noção de que o processo é meio e não fim em si mesmo, devendo-se prestigiar a ideia de que não se há de superestimar a forma em detrimento do conteúdo – e o conteúdo, a rigor, é a solução do direito material, a que serve o processo. Além disso, reforça a noção de que, em princípio, nada há em processo que não possa ser sanado, ficando ratificada a ideia de que não pode haver nulidades processuais absolutas ou relativas. Há, apenas, nulidades – algumas são passíveis de conserto (nulidades sanáveis ou supríveis), outras, não (nulidades insanáveis ou insupríveis).

A esse respeito, PONTES DE MIRANDA, mais uma vez:

As confusões que resultam do emprego das expressões ‘nulidades absolutas’ e ‘nulidades relativas’, no direito processual civil, levam-nos a evitar o emprego delas, convindo só aludirmos à sanabilidade e à insanabilidade²⁵.

Cabe destacar, ainda, que esse dispositivo legal harmoniza-se com o art. 10 do NCPC, anteriormente comentado, na medida em que busca permitir as correções possíveis, a fim de que o processo tenha curso regular. De igual forma, a regra ora em comento encontra eco no art. 931, parágrafo único, do NCPC, que impõe ao relator, antes de considerar inadmissível o recurso, a obrigatoriedade de concessão de prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível.

²⁴ PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo III. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 353.

²⁵ PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo III. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 355 e 356.

>> 3.7. A PARTICIPAÇÃO DE AUTOR E RÉU NO SANEAMENTO DO PROCESSO

Art. 355. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I – resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II – delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 371;

IV – delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV; se homologada, a delimitação vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes. Nesta oportunidade, o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. (NCPC, Parte Especial, Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento da Sentença).

Antes de abordar o tema destacado – a participação das partes no saneamento do feito –, é fundamental fazer breve comentário ao nome do Livro I da Parte Especial do NCPC: “Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento da Sentença”.

A reforma introduzida pela Lei nº 11.232/05 culminou por criar profunda separação entre os títulos executivos judiciais e os títulos executivos extrajudiciais no que se refere ao meio pelo qual se passaria a realizar a satisfação do direito neles reconhecido. De acordo com o espírito da reforma introduzida pelo diploma legal ora referido, os títulos judiciais (art. 475-N, em enunciação taxativa) submeter-se-iam às regras do cumprimento da sentença²⁶, instaurada como fase subsequente à prolação da sentença, dentro do mesmo processo em que o julgado foi proferido, da seguinte forma:

- i) as sentenças que reconhecessem a existência de obrigação de fazer ou não fazer passariam a ser cumpridas por meio do que se contém no art. 461 do CPC;
- ii) as sentenças que reconhecessem a existência de obrigação de entregar coisa passariam a ser cumpridas por meio do que se contém no art. 461-A do CPC; e

²⁶ Com exceção da execução contra a Fazenda Pública e da execução da prestação alimentícia, que continuaram a ser realizadas sob as luzes do processo de execução (arts. 730 e 731 e 732 a 735, respectivamente).

iii) as sentenças que reconhecessem a existência de obrigação de pagar quantia certa passariam a ser cumpridas por meio de execução, nos termos dos demais artigos do Capítulo X do Título VIII do Livro I do CPC de 73 (arts. 475-J a 475-R).

Já os títulos extrajudiciais (art. 585 do CPC, em enunciação exemplificativa) submeter-se-iam aos rigores do processo de execução, que deveria ser instaurado a partir de propositura de ação.

Com a nova estrutura dada ao NCPC, fica claro que o cumprimento da sentença íntegra, efetiva e definitivamente, o processo de conhecimento, cabendo aplicar-se o processo de execução, a que o NCPC destinou livro autônomo, apenas e tão somente aos títulos executivos extrajudiciais²⁷. É bem verdade que há dois capítulos no Livro II da Parte Especial (“Do Processo de Execução”) que cuidam da execução contra a Fazenda Pública e da execução de alimentos, mas apenas, em ambos os casos, quando a pretensão se fundar em título extrajudicial (arts. 909 e 910, respectivamente).

A solidez dos pilares do NCPC ratifica as bases do sistema processual e facilita a exata compreensão de sua estrutura.

Muito bem. Feitas essas considerações iniciais quanto ao nome dado ao Livro I da Parte Especial, passa-se à análise do conteúdo do dispositivo legal destacado.

Aqui, o NCPC disciplina o saneamento do processo, organizando os passos a serem tomados em direção à sentença. Nos termos do art. 355 do NCPC, o juiz deverá resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Fora a obrigação de “definir a distribuição do ônus da prova” e “delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito”, o conteúdo da decisão de saneamento não discrepa muito do que hoje se lê no art. 331, § 2º, do CPC. A novidade fica por conta dos parágrafos desse artigo, que autorizam as partes a pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes na decisão (§ 1º) e a apresentar ao juiz, para homologação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito necessárias à solução da causa (incisos II e IV). Tal delimitação, acaso homologada, vincula as partes e o juiz.

Não fosse isso o bastante, em termos de inovação no que se refere ao saneamento e à organização do processo, cabe ainda mais um comentário, relativo ao parágrafo terceiro desse artigo.

Com efeito, veja-se que, apesar de o NCPC proclamar que é o juiz quem dirige o processo (art. 139 do NCPC) e de se saber que ele é o destinatário da prova, cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, “determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”, bem como indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (NCPC, art. 368 e parágrafo único), o juiz deverá, na decisão de

²⁷ E, bem entendido, “aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença”, nos exatos termos do art. 770 do NCPC.

saneamento e de organização do processo, e desde que a causa apresente complexidade em matéria de fato ou de direito, designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes.

Trata-se de verdadeira concretização normativa do princípio da cooperação, de modo a permitir que as partes e o juiz vão construindo o caminho pelo qual o processo deve seguir rumo à solução da causa. Nessa audiência, o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Nada mais positivo para a resolução do processo. Uma coisa é a decisão monocrática, individual – legítima, é certo, mas decorrente apenas da autoridade de que o juiz se encontra investido. Outra coisa é a decisão para cuja concreção as partes foram chamadas a participar, cooperando para que se chegue à solução justa do litígio. Essa decisão é igualmente legítima, claro, mas sua legitimidade talvez recrudesça em face do diálogo que o juiz estabelece com o autor e o réu, que haverão de se sentir igualmente responsáveis pelos rumos que o processo irá tomar.

>> 3.8. A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS DO EXECUTADO

Art. 832. São impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais (...). (NCPC, Parte Especial, Livro II – Do Processo de Execução).

A questão referente à impenhorabilidade do salário do devedor é matéria que sempre polarizou opiniões. O tema é, em si, sensível, mas ganha especial importância quando se coloca o tempero do advérbio de modo “absolutamente”, de que se valeu o legislador no caput do art. 649 do CPC.

Houve grave dissenso jurisprudencial sobre a questão: i) “absolutamente” quer dizer “absolutamente”, ou seja, os vencimentos são absolutamente impenhoráveis, em estrita e literal interpretação dos exatos termos do texto legal; ou ii) o vocábulo “absolutamente” deve compaginar-se com o princípio da efetividade da execução, que se realiza no interesse do credor. Em sendo assim, e segundo essa segunda corrente, os vencimentos podem ser penhorados até o limite de trinta por cento (30%),

porque essa é a margem consignável, de que o trabalhador pode dispor para contratar empréstimos e viabilizar o desconto das parcelas devidas para a sua quitação diretamente em folha de pagamento.

As teses jurídicas chegaram ao Superior Tribunal de Justiça, que culminou por pacificar a questão, proclamando a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos²⁸.

Eis que, agora, o NCPC lança novas luzes sobre o tema, dispondo que a regra da impenhorabilidade absoluta “não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais”. Essa segunda possibilidade quer dizer que, caso o devedor receba valor superior a cinquenta salários mínimos mensais, o que ultrapassar esse quantum pode ser objeto de penhora.

Com isso, e diante de hipóteses bem definidas de exceção à regra geral da impenhorabilidade absoluta, parece bastante provável haver mudança no entendimento jurisprudencial já pacificado no seio da Corte Superior de Justiça, mas não para permitir penhora em determinado percentual. A penhora, nos termos da lei, poderá incidir em relação ao valor que exceder a cinquenta salários mínimos. Resta saber se esses cinquenta salários mínimos haverão de ser entendidos como valores recebidos a título de salário pelo devedor ou o seu saldo em conta-corrente. Em qualquer dos dois casos, e ao menos à primeira análise, dada a realidade brasileira atual, parecem ser bastante restritas as possibilidades de vir a se materializar a exceção ora em comento.

>> 3.9. SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 936. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, e ao membro do Ministério Público, nos casos de sua intervenção, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - no agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; (...). (NCPC, Parte Especial, Livro III – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais).

O Livro III da Parte Especial do NCPC trouxe diversas modificações importantes, destacando-se, dentre elas, o fim da figura do revisor nos julgamentos colegiados; o fim do agravo retido; o fim dos embargos infringentes, mas, em compensação, o advento de nova técnica de julgamento não unânime de apelações (art. 941 do NCPC); o incidente de resolução de demandas repetitivas, entre outras.

Uma dessas importantes alterações refere-se à possibilidade de haver sustentação oral no julgamento do recurso de agravo de instrumento.

²⁸ STJ, REsp nº 1.184.765-PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Veja-se, entretanto, e desde logo, que, nos termos do que dispõe o art. 1014 do NCPC, cabe agravo de instrumento nas seguintes hipóteses:

Art. 1014. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito da causa;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 381, § 1º;
- XII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Essa possibilidade – que, a rigor, quando ainda não passava de mera especulação já era motivo de grave preocupação entre os julgadores de segundo grau, que antecipavam demora ainda maior nas sessões de julgamento, já que caberia sustentação oral não só nas apelações, mas também nos agravos – parece, agora, bem delimitada pelo dispositivo em análise.

Com efeito, veja-se que, das doze possibilidades previstas para o cabimento de agravo de instrumento, em apenas uma delas – quando tiver sido interposto de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência – é que caberá eventual sustentação oral. Em todas as demais, continua a valer a velha sistemática, pela qual não há sustentação oral em agravo de instrumento.

Tal medida é salutar, e por dois motivos:

- a) destaca a grande importância dos agravos que vierem a ser interpostos contra decisões que versem sobre tutela provisória de urgência ou da evidência, permitindo ao advogado da parte agravante que, ao sustentar oralmente durante a sessão de julgamento, chame a atenção para detalhes que podem repercutir na resolução do mérito da causa; e
- b) não transforma a sessão de julgamento em “sessão de sustentação oral”, já que os demais agravos de instrumento continuarão a ser julgados pelo sistema em vigor, no qual não se permite sustentação oral.

CONCLUSÕES

Em comparação com o CPC em vigor, o texto do NCPC introduz profundas modificações no sistema processual brasileiro, em termos de estrutura e de conteúdo, que devem ser trazidas desde logo ao conhecimento de todos os estudiosos do Direito, sobretudo daqueles que se dedicam à atividade judiciária, para que, no período de *vacatio legis* – a lei nova entrará em vigor no prazo de um ano após a sua publicação –, possam ir se familiarizando com as novas técnicas e, especialmente, com o novo modo de atuação, no processo, de cada um dos operadores do Direito Processual.

Este estudo não teve, nem de longe, a mais mínima pretensão de esgotar o tema referente às alterações que serão introduzidas com o NCPC. Buscou-se, muito ao contrário, apontar uma importante alteração em cada um dos seis livros da nova Parte Geral e em cada um dos três livros da nova Parte Especial. Com tal metodologia, pretendeu-se chamar a atenção para a necessidade de compreender o novo sistema processual como um todo, alertando para a obrigatoriedade de o intérprete se comprometer a estudar a fundo e sistematicamente o NCPC, para que possa extrair dele o seu máximo potencial.

Nos termos da Exposição de Motivos do NCPC, os trabalhos da comissão que elaborou o anteprojeto orientaram-se por cinco objetivos fundamentais²⁹:

- “1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal;
- 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa;
- 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal;
- 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e,
- 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão”.

Esse, o norte que deve inspirar a aplicação de cada dispositivo do novo sistema processual. Cada juiz, cada advogado, cada membro do Ministério Público tem, a partir de agora, a tarefa de pavimentar a estrada para o futuro, buscando soluções interpretativas que efetivamente alcancem os propósitos da comissão de reforma. A jurisprudência e a doutrina farão a sua parte, iluminando o caminho a seguir.

É hora de colocar mãos à obra.

²⁹ Exposição de Motivos do NCPC, nº 3.

REFERÊNCIAS

1. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2014.
2. CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Dialética, 2011.
3. _____.O princípio do contraditório e a cooperação no processo. Disponível na internet: <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo>. Consultado em 26/01/2015.
4. Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.
5. LA CHINA, Sergio. L'esecuzione forzata e le disposizioni generali del codice di procedura civile. Milano: 1970.
6. PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. História do Direito Processual Brasileiro – Das Origens Lusas à Escola Crítica do Processo. São Paulo: Manole, 2002.
7. MIOTTO, Carolina Cristina. A evolução do Direito Processual Civil Brasileiro: de 1939 à análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. Disponível na internet: <http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/viewFile/135/66>. Consultado em 25 de janeiro de 2015.
8. MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
9. NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
10. PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo III. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
11. TOMASZEWSKI, Adauto de A., A Lógica do Razoável – um ensaio sobre o pensamento de Recaséns Siches e a atuação do operador do direito, Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar, vol. 1, n. 1, jul/dez 1998.